



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.990 - SP (2019/0337367-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR
ADVOGADO : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL MACHADO HADDAD (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DA AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem negou a aplicação da minorante com base em mero juízo de suposição. Logo, à míngua de elementos concretos que indiquem a dedicação do paciente em atividades criminosas, e uma vez certificada a sua primariedade e seus bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal (2/3).

5. Estabelecida a pena em 2 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, haja vista a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais (1.129,27kg de maconha), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a pena aplicada na sentença condenatória: 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 200 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.990 - SP (2019/0337367-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR
ADVOGADO : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL MACHADO HADDAD (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GABRIEL MACHADO HADDAD**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, resultando a pena final do paciente em 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Neste *writ*, o impetrante alega que o paciente faz jus ao redutor do tráfico privilegiado, tendo em vista ser primário, portador de bons antecedentes, e porque não há prova de que seja ele participante de organização criminosa, e muito menos que se dedique a atividades criminosas.

Ressalta que o paciente é estudante de Direito e faz estágio não remunerado na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Aduz que o acórdão impugnado se baseou em meras suposições de que o paciente seria traficante e teria guardado 25k de droga no seu terreno para afastar o referido redutor.

Pontua que "caberia à acusação comprovar que o acusado se dedicava a atividades criminosas e, no caso concreto, não havendo provas neste sentido, não é lícito ao julgador presumir que o paciente se dedicava ao tráfico simplesmente porque ele alegou ter guardado drogas que jamais foram encontradas." (e-STJ, fl. 11)

Aponta que "a quantidade e a natureza da droga não são tidas pela lei, a rigor, como elemento que influa na dosagem da minorante a ser aplicada (terceira fase), mas sim na fixação da pena base (primeira etapa)." (e-STJ, fl. 12).

Sustenta, por fim, que o regime fechado foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF.

Requer, assim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 no patamar máximo, bem como a fixação do regime inicial aberto.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 844-845).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 851-857 e 860-912).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*. No mérito, opino pela denegação da ordem. (e-STJ, fls. 914-022).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.990 - SP (2019/0337367-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR
ADVOGADO : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL MACHADO HADDAD (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DA AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem negou a aplicação da minorante com base em mero juízo de suposição. Logo, à míngua de elementos concretos que indiquem a dedicação do paciente em atividades criminosas, e uma vez certificada a sua primariedade e seus bons antecedentes, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal (2/3).

5. Estabelecida a pena em 2 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, haja vista a aferição desfavorável das circunstâncias judiciais (1.129,27kg de maconha), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena aplicada na sentença condenatória: 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 200 dias-multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal de origem, ao acolher o recurso ministerial, afastou o redutor do tráfico privilegiado sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de apelação interposta pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença que condenou Gabriel Machado Haddad, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 200 dias-multa, de valor unitário mínimo.

E, na análise da pretensão recursal, cumpre inicialmente rejeitar a preliminar para que seja recebido o aditamento oferecido pelo Ministério Público em alegações finais.

Isto porque, além de absolutamente desnecessário o aditamento, pois **a denúncia já fazia referência ao fato de que o réu teria guardado 25 Kg de maconha a pedido de outro elemento e, por isso, recebido cerca de 1Kg de droga como pagamento** (fls. 199), tem-se, por outro lado, que tem razão o ilustre Magistrado quando indica sequer se tem notícia de apreensão desse montante de entorpecente, de maneira que em nada alteraria o processo a inclusão desse fato, que, quando muito, poderia servir de argumento para eventual exasperação da pena, ou exclusão de algum benefício legal.

Assim, sob qualquer ângulo que se veja a questão, era mesmo prescindível e desnecessário o aditamento oferecido pelo Ministério Público.

No mérito, tem razão o Dr. Promotor de Justiça, ainda que em parte.

A pena base foi bem exasperada pelo Magistrado, em montante que se entende justo e suficiente à reprovação da conduta praticada, inclusive considerando-se, nesse particular, a quantidade e nocividade do entorpecente (maconha). Por isso, a pena base de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, de mostrou correta.

Na segunda fase, a pena não sofreu alterações e, por fim, respeitado o convencimento do ilustre Magistrado sentenciante, **há indicação concreta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o réu estava envolvido com organização criminosa, pois como ele próprio afirmou, não tem renda e vive de mesada, de maneira que não teria condições de adquirir tamanha quantidade de entorpecente para o próprio consumo, ainda que como parte de pagamento pela guarda de maior porção de droga.

De qualquer forma, o acusado admitiu que cedeu o local para guardar entorpecente e, em troca, recebeu parte da maconha para o próprio consumo. Ora, custa crer que alguém nessas condições não estivesse envolvido com criminosos de maior porte, já que é do conhecimento geral que os grandes traficantes não entregam tamanha quantidade de droga, com elevado valor econômico, a qualquer pessoa desconhecida, ainda que para guarda.

Bem por isso, como o benefício legal é feito para aqueles pequenos traficantes, chamados de 'primeira viagem', sem poder atingir aqueles que, pelas circunstâncias do caso concreto, demonstram que fazem do tráfico seu meio de vida, de rigor o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a pena definitiva fica em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, de valor unitário mínimo.

[...]

Diante do exposto, afastada a preliminar de recebimento de aditamento à denúncia, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público para adequar a condenação para o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e elevar a pena de Gabriel Machado Haddad para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, de valor unitário mínimo em regime fechado." (e-STJ, fls. 569-573; sem grifos no original)

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa diminuição, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Na hipótese, o Tribunal de origem negou a incidência da minorante tendo como fundamento o próprio depoimento judicial do paciente, que assumiu ter recebido 1.129,27 kg de maconha para consumo próprio em troca de ter guardado 25kg da mesma substância a pedido de outra pessoa, em uma vala no sítio de sua avó.

O Relator ponderou que "custa crer que alguém nessas condições não estivesse envolvido com criminosos de maior porte, já que é do conhecimento geral que os grandes traficantes não entregam tamanha quantidade de droga, com elevado valor econômico, a qualquer pessoa desconhecida, ainda que para guarda."

Todavia, segundo se infere, a conclusão obtida no acórdão impugnado está apoiada em mero juízo de presunção. Não há dado concreto algum que comprove ser o paciente traficante ou que estivesse se dedicando a qualquer outra atividade criminosa. Ou seja, a afirmação do paciente de ter guardado a droga para terceiro, visando receber em troca uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da substância entorpecente, porque é usuário, não faz supor ser ele habitual no comércio ilícito de drogas.

Assim, à mingua de elementos idôneos que denotem ser o paciente contumaz na atividade criminosa, e uma vez certificada a sua primariedade e seus bons antecedentes, impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, **como posto pelo Juiz sentenciante**.

A seguir, os precedentes que respaldam esse entendimento:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação da reprimenda, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e, especialmente, a natureza e a quantidade de droga, a teor do disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Ainda que o *crack* tenha um alto poder de lesividade, a inexpressiva quantidade de tóxicos apreendidos, aliados à favorabilidade das outras circunstâncias judiciais, recomenda a aplicação da causa de diminuição em seu grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1044533/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017);

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. As instâncias de origem não lograram fundamentar de maneira idônea o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto não declinaram elementos concretos dos autos aptos a demonstrar a efetiva dedicação do paciente às atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa. Imperiosa, pois, a aplicação da minorante no *quantum* de 2/3, redimensionando-se a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de motivos para a sua exasperação, e aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar máximo, sendo a reprimenda final inferior a 4 anos de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal.

3. Ordem concedida a fim de reduzir a pena do paciente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, possibilitando, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções."

(HC 395.574/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017).

Nesse passo, restabeleço **a pena aplicada ao paciente, na sentença condenatória, de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 200 dias-multa**, pela infração ao art. 33, *caput*, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Vale anotar que, sendo aferida a expressiva quantidade de droga apreendida (1.129,27g de maconha) na primeira fase da dosimetria penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis), o regime intermediário é o cabível para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", do CP.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada é clara ao reconhecer que, diante da análise desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, da quantidade, da natureza e da diversidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 10 g de *crack*, 26 g de cocaína e 62 g de maconha -, é cabível a imposição de regime mais gravoso. Todavia, como a reprimenda fixada ao réu é inferior a 4 anos de reclusão, o modo adequado é o semiaberto.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 438.993/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MODO SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

- Aplicada a sanção corporal no patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão e sendo favoráveis as demais circunstâncias ao paciente, o regime inicial semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, diante da valoração desfavorável da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, c.c o art. 42 da Lei de Drogas. Precedentes.

- A decisão agravada encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte, que permite a fixação do regime imediatamente mais gravoso do que a pena comporta com lastro na quantidade/nocividade das drogas que o caso envolve.

- Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 406.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 16/10/2017).

Por fim, consigne-se que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente a quantia de droga apreendida (HC 390.554/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem, **de ofício**, para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0337367-7

HC 544.990 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007276320178260583 7276320178260583

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR
ADVOGADO	: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL MACHADO HADDAD (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.